



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.896 - PB (2018/0169447-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
2. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a caracterização do ato de improbidade administrativa (contratação e manutenção de servidores sem a realização de concurso público ou processo seletivo) e aplicou a penalidade de multa civil.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2019

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.896 - PB (2018/0169447-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por MARIA DO CARMO SILVA para desafiar decisão de minha lavra, proferida às e-STJ fls. 902/909, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, "a" e "b", do RISTJ, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015; e (II) incidência da Súmula 7 do STJ, quanto aos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que permanece a violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, bem como que não se trata de reexame de fatos e provas.

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado ou a submissão do feito ao Órgão colegiado.

Sem impugnação (e-STJ fl. 935).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.896 - PB (2018/0169447-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MARIA DO CARMO SILVA**
ADVOGADO : **NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).
2. Inexiste violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem enfrenta os vícios alegados nos embargos de declaração e emite pronunciamento fundamentado, ainda que contrário à pretensão da recorrente.
3. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, reconheceu a caracterização do ato de improbidade administrativa (contratação e manutenção de servidores sem a realização de concurso público ou processo seletivo) e aplicou a penalidade de multa civil.
5. Agravo interno desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo n. 3).

Considerado isso, observa-se que a decisão recorrida não merece reparos.

Consoante anteriormente explanado, em relação à alegada violação do art. 1.022, do CPC/2015, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão como ocorre na espécie.

Nesse sentido:

IPVA. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DISTRITAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO DISTRITO FEDERAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1026 DO CPC/2015. 1. Inicialmente, em relação aos arts. 141 e 1022 do CPC, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente. Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. [...] (REsp 1671609/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)

Por outro lado, no tocante aos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992, a instância anterior dirimiu a questão a teor da seguinte motivação (e-STJ fls. 675/684):

Adentrando no mérito, cabe averiguar, doravante, se a conduta atribuída a Maria do Carmo Silva, Prefeita do Município de Nova Olinda/PB, amolda-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conceito de comportamento ímprobo previsto nos art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

[...]

Nessa senda, passo a examinar a conduta imputada a insurgente, qual seja, a contratação e manutenção de servidores públicos, sem a realização de concurso ou processo seletivo, conforme discriminação às fls. 03/05.

Do arcabouço probatório encartado aos autos, fls. 15/56, resta evidenciada a prática de ato de improbidade administrativa, isso porque há regramento acerca da obrigatoriedade da Administração em efetuar certame público para fins de admissão de seus servidores, nos moldes do art. 37, da Constituição Federal, comportando apenas duas exceções, quais sejam o cargo em comissão e a contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público.

Todavia, nada obstante as alegações da recorrente de que as contratações excepcionais seriam consideradas regulares, conquanto efetuadas com amparo em Lei Municipal, impende consignar a ocorrência de prorrogações sucessivas, sem qualquer processo seletivo, e a ausência de situação excepcional de interesse público apta a justificar, efetivamente, a contratação e permanência de servidores contratados, sem a realização de concurso público, demonstrando, assim, a burla ao comando normativo constitucional.

Cumpre, ainda, mencionar que as funções desempenhadas pelos contratados devem ser exercidas por servidores de cargo de provimento efetivo.

Dessa forma, violou-se os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade que regem a Administração Pública, configurando-se, assim, ato de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92.

[...]

Nessa ordem de lições, entendo pela configuração de conduta ímproba violadora dos princípios da administração, enquadrando-se o comportamento, ora analisado, qual seja, contratações por excepcional interesse público, de forma irregular, na descrição constante do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, que enuncia constituir “ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”.

E não poderia ser diferente, já que está caracterizado o dolo do agente público, que agiu imbuído da vontade de burlar a lei, de ofender aqueles princípios positivados no art. 37, da Constituição Federal, não sendo o caso de se acreditar na ocorrência de meros erros formais ou inabilidade do administrador.

O entendimento ora esposado é corroborado pelo fato de o comportamento da então gestora não ter sido isolada, mas sim, reiterada, de forma consciente e espontânea. Ou seja, verifica-se, sem maior esforço, o proceder voluntário voltado à prática do ilícito, revelando a presença do elemento subjetivo, isto é, o dolo do agente, que desconsiderou os princípios da Administração Pública estatuídos no art. 37, caput, da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

[...]

Assim, as condutas enquadradas na descrição do art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa, que trata dos atos que atentam contra os princípios da Administração Pública, possuem sua configuração independente da comprovação do prejuízo aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito do agente, eis que “Os atos de improbidade administrativa descritos no art. 11 da Lei nº 8.429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.” (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1314061 SP 2012/0051743-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 25/06/2013, Segunda, Data de Publicação: DJe 05/08/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porém, nada obstante a prática de nomeações à revelia da norma constitucional concernente à obrigatoriedade do concurso público, na ótica desta relatoria, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se abrandar as sanções aplicadas na sentença.

[...]

Urge evidenciar que a expressão extensão do dano causado deve ser analisada em sentido amplo, não apenas sob a ótica econômica, mas também se deve incluir qualquer ato que viole ou lesione a moralidade administrativa.

[...]

Pelos motivos postos, e com base na permissão legal para se aplicar a sanção isoladamente, tenho que apenas a multa civil deva ser adotada, porém, com valor que se adapta a razoabilidade inerente à espécie. Logo, no dispositivo da sentença, mantida a procedência parcial do pedido, com o afastamento das demais condenações, ter-se-ia o seguinte desfecho:

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL PARA CONDENAR MARIA DO CARMO DA SILVA, já qualificada como incurso nas penas do art. 12, III, da Lei n. 8429/92, impondo-lhe a multa civil no importe de dez vezes o valor da última remuneração percebida no cargo de Prefeita de Nova Olinda/PB, a ser revertida para o fundo a que se refere o art. 13 da Lei n. 7347/1985.

Então, sem perder de vista o parágrafo único, do art. 12, da Lei nº 8.429/1992, as sanções acima impostas têm sustentáculo no conjunto fático-probatório dos autos, bem como nas especificidades do caso concreto, encontrando-se, portanto, em harmonia com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PARA APLICAR À PROMOVIDA APENAS A SANÇÃO DE MULTA CIVIL, REDUZINDO-A, NO ENTANTO, PARA O VALOR DE DEZ VEZES O VALOR DA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO PERCEBIDA NO CARGO DE PREFEITA DE NOVA OLINDA/PB.

Como se vê, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias no sentido da caracterização do ato de improbidade administrativa (contratação e manutenção de servidores sem a realização de concurso público ou processo seletivo) – com a indicação expressa do elemento subjetivo – e da aplicação apenas da penalidade de multa civil demandaria indubitavelmente o reexame de todo material cognitivo produzido nos autos, providência incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Nessa linha de raciocínio, confirmam-se estes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/92. LIBERAÇÃO DE VALORES A MUNICÍPIES. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE, EM FACE DOS ELEMENTOS DE PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO, PELA CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E PELA PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES APLICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA SIDO INTERPRETADO DE MANEIRA DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 02/02/2016,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem julgou procedente o pedido, em Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na qual postula a condenação do ex-Prefeito de Romelândia, ora agravante, e outra, pela prática de ato de improbidade administrativa, consubstanciado na liberação de valores a municípios, para pagamento de contas e aquisição de bens de interesse pessoal.

III. No caso, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC/73, pois a causa foi decidida dentro dos limites em que fora proposta. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que "não ocorre julgamento extra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (STJ, AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2013).

IV. Quanto à alegada ofensa ao art. 11 da Lei 8.429/92, o acórdão recorrido, mediante exame do conjunto probatório dos autos, concluiu que "o então Prefeito do município de Romelândia Antonio Derli Rodrigues da Costa, em evidente desvio de finalidade e indiscutível conluio, juntamente com Ercilda Golmann, proprietária da Farmácia Confiança, cometeram ato de improbidade administrativa", pois "qualquer cidadão necessitado que procurasse a Prefeitura à busca de ajuda financeira era orientado, fato de pleno conhecimento e estímulo do Prefeito, ora réu, a se dirigir à Assistente Social da Prefeitura, a qual, previamente orientada, dava a todas as situações um mesmo encaminhamento, ou seja, montava um estudo de caso em que o munícipe, independentemente de verdadeira ou não a circunstância, apresentava-se em busca de apoio para compra de medicamentos não disponíveis nos estoques municipais, considerada a lista do SUS, e os municiava com uma declaração, a qual era apresentada à proprietária da única farmácia particular existente no município, que, adrede vinculada à operação, emitia Nota Fiscal antecipada de compra de medicamento. Apresentada essa Nota à Prefeitura, o cidadão recebia o dinheiro e dava a ele a destinação que lhe aprouvesse".

V. Nos termos em que a causa foi decidida, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido - para acolher a pretensão do agravante e afastar sua condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, por não terem sido comprovados o dolo e o dano ao Erário - demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016; AgRg no AREsp 666.459/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015; AgRg no AREsp 535.720/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/04/2016.

VI. Tendo em vista a fundamentação adotada no acórdão recorrido, o exame da irresignação do agravante, quanto à alegada desproporcionalidade das sanções aplicadas na origem, demandaria o reexame de matéria fática, o que é igualmente vedado, em Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 533.862/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2014; REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/02/2014).

VII. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que é "imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea 'a' quer pela 'c'" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014.

VIII. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no REsp 1546432/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018) (Grifos acrescidos).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTENTE.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno.

II - Sustenta a parte embargante, omissão quanto à alegação de violação do art. 128 da lei de improbidade. De fato, há omissão no acórdão recorrido relativamente à alegação da parte, em recurso especial, de desproporcionalidade da sanção imposta. Passo a sanar a omissão. O recurso não merece conhecimento relativamente à alegação de desproporção na sanção imposta.

III - De acordo com o entendimento desta Corte, a revisão, em sede de recurso excepcional, de dosimetria da pena aplicada em razão de improbidade administrativa implica, em regra, em inevitável revolvimento fático-probatório, situação essa expressamente vedada por verbete sumular.

IV - Oportuno salientar que não se está diante de situação de desproporcionalidade da sanção infligida ao agente ímprobo, situação essa que, caso presente, autorizaria a reanálise excepcional da dosimetria da pena. Nesse sentido: AgRg no AREsp 120.393/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 29/11/2016; AgRg no AREsp 173.860/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/05/2016.

V - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - Embargos acolhidos parcialmente para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação, sem efeitos modificativos.

(EDcl nos EDcl no REsp 1460403/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENALIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, "caracterizada a improbidade administrativa por dano ao Erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que, efetivamente, visam a reprimir a conduta ímproba e a evitar o cometimento de novas infrações" (REsp 1.184.897/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2011).

2. A revisão das penalidades aplicadas em ações de improbidade administrativa implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na já mencionada Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas.

3. No caso vertente, as sanções aplicadas guardam estrita relação com o grau de reprovabilidade dos atos de improbidade praticados pelo agravante, não havendo que se falar em ofensa ao art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 132.846/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 21/03/2018) (grifos acrescidos)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.323.896 - PB (2018/0169447-2)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO-VENCIDO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM ARESP. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSTA DO EMINENTE RELATOR, MINISTRO GURGEL DE FARIA, É POR MANTER A CONDENAÇÃO E AS SANÇÕES, POR FORÇA DA SÚMULA 7/STJ. MINHA PROPOSTA É POR ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DE ACLARATÓRIOS, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA QUE A CORTE PARAIBANA SE MANIFESTE SOBRE OS PONTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE, NO TOCANTE À SANATÓRIA PROMOVIDA PELA ENTÃO PREFEITA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL AUTORIZADORA DE CONTRATAÇÕES. NECESSÁRIO O ESGOTAMENTO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA NESSE PONTO, SOBRETUDO PELA EXISTÊNCIA DA LEI ANASTASIA, QUE, EM SEU ART. 22, PREVÊ QUE NA INTERPRETAÇÃO DE NORMAS SOBRE GESTÃO PÚBLICA, SERÃO CONSIDERADOS OS OBSTÁCULOS E AS DIFICULDADES REAIS DO GESTOR E AS EXIGÊNCIAS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS A SEU CARGO. NÃO HÁ, NO ACÓRDÃO, QUALQUER REFERÊNCIA A ESTE TÓPICO, QUE, A MEU SENTIR, É ESSENCIAL AO COMPLETO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À TIPIFICAÇÃO ÍMPROBA. CASO SUPERADA A PRELIMINAR, VOTO POR JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO VERTIDA NA ACP, POR CONSIDERAR QUE NÃO HÁ VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS BASILARES ADMINISTRATIVOS AS PROVIDÊNCIAS CARREADAS PELA ENTÃO PREFEITA PARA ELIMINAR OS OBSTÁCULOS DEIXADOS POR GESTÃO ANTERIOR, VINDO A CONTRATAR AGENTES PÚBLICOS SEM CONCURSO, MAS COM BASE EM REGRA AUTORIZATIVA EDITADA PELOS VEREADORES NOVAOLINDENSES.

1. A Prefeita do Município de Nova Olinda/PB foi acionada pelo MP/PB por ter praticado conduta ímproba catalogada no art. 11 da Lei 8.429/1992, dispositivo que disciplina os atos ofensivos aos princípios reitores administrativos, uma vez que, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, efetuou 62



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratações entre os anos de 2010 e 2012, para funções de Auxiliar de Serviços, Agente Administrativo, Professor, Gari, Motorista, Vigilante, sem a realização de concurso público.

2. Em sentença, houve condenação às sanções de (i) suspensão de direitos políticos (4 anos); (ii) perda da função pública que exerce ao tempo do trânsito em julgado; (iii) proibição de contratar com o Poder Público (3 anos); (iv) multa civil no valor de 30 vezes a sua remuneração da então Prefeita.

3. O acórdão da Corte Paraibana manteve a condenação e reduziu a sanção de multa civil de 30 para 10 vezes o valor da remuneração da Prefeita, sob a seguinte fundamentação:

(...) nada obstante as alegações da recorrente de que as contratações excepcionais seriam consideradas regulares, conquanto efetuadas com amparo em Lei Municipal, impende consignar a ocorrência de prorrogações sucessivas, sem qualquer processo seletivo, e a ausência de situação excepcional de interesse público apta a justificar, efetivamente, a contratação e permanência de servidores contratados, sem a realização de concurso público, demonstrando, assim, a burla ao comando normativo constitucional.

Cumpre, ainda, mencionar que as funções desempenhadas pelos contratados devem ser exercidas por servidores de cargo de provimento efetivo (fls. 677).

4. No Apelo Raro, a implicada argumenta que a Corte de origem violou o art. 1.022 do Código Fux, uma vez que o Tribunal foi provocado a integrar o julgado em Embargos de Declaração, mas deixou de se pronunciar sobre o seguinte aspecto:

Destaque-se que já no primeiro ato, a gestora determinou a nulidade dos contratos dos prestadores de serviços, rescindiu os contratos temporários e suspendeu o pagamento dos Servidores que, porventura, não estivessem trabalhando ou frequentando o âmbito do Paço Municipal.

Entrementes, enquanto duravam os trâmites burocráticos inerentes à realização de um concurso público, a gestora, visando dar efetividade à continuidade dos serviços públicos, sancionou a Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

474/2010, que disciplinou o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, estabelecendo as normas de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária excepcional interesse público local (fls. 746/747).

5. A proposta do eminente Relator, Ministro GURGEL DE FARIA, é por manter a condenação e as sanções (Súmula 7/STJ).

6. Minha proposta de desfecho para o caso, porém, caminha nos seguintes termos:

(1) acolher a preliminar de nulidade do acórdão de aclaratórios, determinando o retorno dos autos à origem, para que a Corte Paraibana se manifeste sobre os pontos suscitados pela recorrente, no tocante à sanatória promovida pela então Prefeita na gestão administrativa, especialmente considerando a existência de Lei Municipal autorizadora de contratações emergenciais. É necessário o esgotamento da jurisdição ordinária nesse ponto, sobretudo pela existência da Lei Anastasia, que, em seu art. 22, prevê que *na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo*. Não há, no acórdão, qualquer referência a este tópico, que, a meu sentir, é essencial ao completo deslinde da controvérsia referente à tipificação ímproba.

(2) porventura superada a preliminar, voto por julgar improcedente a pretensão vertida na ACP, por considerar que não há violação aos princípios basilares administrativos as providências carreadas pela então Prefeita para eliminar os obstáculos deixados por gestão anterior, vindo a contratar Agentes Públicos sem concurso, mas com base em regra autorizativa editada pelos vereadores novaolindenses.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0169447-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.323.896 /
PB

Números Origem: 00005107720138151161 5107720138151161

PAUTA: 06/08/2019

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA - PB010204
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.